



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 33/2019

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, referente ao pagamento de indenizações e restituições a empresas, para cumprimento ao que dispõe nos Pareceres Jurídicos da Prefeitura.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 33/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado ao pagamento de indenizações e restituições devidas e Empresa Pianovski Transporte e Turismo Ltda, conforme Parecer Jurídico nº 296/2019, emitido pelo Município. Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo excesso de arrecadação da fonte 303, conta bancária nº 16.724-X.

E o termo de Adesão Programa Crescer em Família – Acolhimento Familiar, com recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA/PR, conforme Deliberação nº 37/2017 – CEDCA/PR – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objeto prestar incentivo financeiro para fomento à implantação e implementação de novos serviços de Acolhimento Familiar no Estado do Paraná e fortalecimento dos já existentes, desde que atendam aos critérios desta deliberação.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se, portanto de um reconhecimento de débito pela Administração Pública perante terceiro, os quais não podem sofrer prejuízos, sendo tais pagamentos autorizados, aplicando-se, por analogia o artigo 59 da Lei Licitatória, que estabelece que;

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 06 de Maio de 2019.



Acyr Hoffmann

Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Fenelon Bueno Moreira

Presidente